Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 11

OFÍCIO Nº 657/2021
Em 08 de julho de 2021
Assunto: ENCAMINHAMENTO/DILIGÊNCIA/FAZ (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-E-2021)

Prezado Senhor,

Vimos encaminhar-lhe cópia do Parecer da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021, que "***Revoga a Lei Complementar nº 55, de 08 de abril de 2014, repristina os efeitos e os dispositivos do §1º, §2º, §3º e §4º do Art. 100 da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, alterando-lhe em parte a redação acrescendo o §9º e §10 ao Art. 100 e dá outras providências.***", requerendo diligência com o objetivo de que seja realizada uma reunião no dia **10/08/2021, terça-feira, às 10h**, com o Secretário Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação para que seja possível analisar de forma mais adequada a propositura em questão.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
-Presidente da Câmara-

RECEBIDO
08/07/2021

Ao Senhor
WALMIR WILSON CONDÉ
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Conselheiro Lafaiete-MG
/VST/

Sindicato dos Servidores
Públicos do Município de
Conselheiro Lafaiete

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
Fls 42

Ofício n° 10/2021
Remetente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capela Nova/MG.
Destinatário: Procuradoria da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Assunto: Requerimento (faz)

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, associação de direito privado inscrito no CNPJ n° 22.588.131/0001-74, sediado na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, n° 35, sala 306, Edifício Itamar, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Valdney Roatt Delmaschio Alves, vem por meio deste, Posicionar-se de forma contrária ao **projeto de lei n° 12-E/ 2021 que trata da revogação da lei complementar n055 de 08 de abril de 2014, repristina os efeitos e os dispositivos do §10, §2, §3 e §4 do art.100 da lei complementar n° 36 de 24 de maio de 2012, alterando-lhe em parte a redação acrescendo o §9 e §10 ao art.100 e dá outras providências.** Este documento foi encaminhado ao jurídico da câmara Municipal para análise pelo legislativo municipal, sem antes ter sido consultado ao SINSERLAF, entidade legal de representação dos servidores públicos do Município e, em específico, representante dos professores da educação básica lotados na prefeitura municipal.
A informação referente ao projeto de lei nos foi informado pela categoria e apresentado cópia da documentação. Contendo neste documento o projeto de lei n° 12 - e/2021, a justificativa, o Esclarecimento sobre matéria dissertada no Requerimento N° 210/2021, a Lei complementar n° 55, Análise de cumprimento de Carga Horária de PEBI Requerimento n9 210/2021, Lei complementar n°36/ 2021 (páginas 30 e 31), resolução CME/CL n° 008, de 12 de julho de 2016, requerimento n210/ 2021 e ofício n° 250 /2021 /PMCL/PROC/SUB. Diante do exposto pelos professores em reunião e em análise ao documento protocolado pelos mesmos ao sindicato, que vem manifestar-se formalmente e atendendo ao pedido da categoria que solicitou durante assembléia. E informa:
O Projeto de Lei municipal n°12-e/2021 que AUMENTA a carga horária do professor em docência apresenta algumas inconsistências e ferem a Lei Federal n°11.738/2008. Essa

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Jul-2021-14:18-033712-1/2

Filiado a: FESEMPRE UNICST
Tel. (31) 3721-1529
Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 35 - Sala 306
Cep: 36400-000. Conselheiro Lafaiete - MG
www.sinserlaf.org.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 13

Lei ordena que da carga horária semanal do professor, 2/3 sejam destinados à docência e 1/3 para atividades que não configurem docência. Esse entendimento também está respaldado no Acórdão do STF ADI 4167 DF.

Desta forma, há de se registrar que o referido Projeto de Lei além de inconstitucional, traz erros técnicos a saber:

- O art.2° altera a carga horária semanal do professor para as 17h30m, o que extrapola os 2/3 conforme mandamento da lei. Além disso, no §3 do Art2° dessa mesma lei, mantém 1/3 da carga horária de trabalho do professor para atividades extra-classe. Ou seja, há aí o evidente erro matemático e de ordem legal nessa alteração.
- Na Análise do Cumprimento da carga horária, documento anexado ao Projeto de lei já mencionado e enviado à Câmara, incorre em mais erros técnicos:

a. a carga horária do professor, conforme LC 036/12, no art.100 e seus incisos era de 20H semanais em docência e não 17:30 conforme informaram. Até a aprovação da LC 055/2014 não eram disponibilizadas aulas de Artes aos alunos e, nos horários de aulas de Educ.Física o professor regente era obrigado pela direção da escola a acompanhar a turma juntamente com o professor PEB2, auxiliando-o na disciplina dos alunos e sendo co-responsável pelos acontecimentos que pudessem acontecer nesse período. Inclusive o preenchimento da frequência nos diários.

b. A análise que apresentaram entre as leis 036/12 e 055/14 é equivocada no sentido de que:
- Não se pode computar o tempo destinado a descanso e alimentação do professor(1H40) com a carga horária de docência para o aluno (20H). Em nenhuma dessas leis supracitadas foi computado.
- Equivocam-se também quando dizem que com a carga horária semanal do professor de 16H40 em docência haverá aumento da carga horária do aluno em 50 minutos. Ora, se fosse, pior seria se aumentasse a carga horária do professor para 17H30. Que ao invés de 50m excedentes passaria a ser 1H30. Veja o trecho abaixo extraído da Análise apresentada à câmara:

"Se acrescentarmos os módulos equivalentes a 2h e 30min na Carga horária semanal, devido às aulas de Educação Física e Artes, ministrada pelo PEBII, a Carga horária do aluno passaria para 20h e 50min. **(16h40+1he40min.+2h30min**)e estaria com um acréscimo de 50min."(grifo nosso)

Tel. (31) 3721-1529
Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 35 - Sala 306
Cep: 36400-000. Conselheiro Lafaiete - MG
www.sinserlaf.org.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 47

E como seria então pelo Projeto de Lei 012-e/21: (17h30+1h40+2h30) - o aluno então ficaria com a carga horária de 21h30min, e o acréscimo seria maior: 1 hora e 30 minutos.

Diante do exposto, o sindicato, como representante da categoria e seguindo o que foi decidido em Assembleia no dia 20 de julho deste ano, vem requerer:

1. A retirada do Projeto de Lei Complementar 12-e/2021 por ser inconstitucional
2. Que seja pago aos professores o valor correspondente ao excesso da carga horária que estão cumprindo desde 2014.
3. Que toda e qualquer alteração na Lei Complementar 036/12 e na Lei 5.737/2015 que trata do PME/2015-2024 sejam debatidas com a categoria e aval do sindicato.
4. Ressalta se ainda que conforme determina a Legislação, todo aumento de cargo horária tem que ser devidamente remunerado e não constatamos dentro do projeto encaminhado o levantamento do impacto financeiro resultante de tal alteração

Sem mais para o momento;

Aproveito a oportunidade para manifestar protestos de estima e distinta consideração.

Conselheiro Lafaiete/MG, 25 de julho de 2021.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
PRESIDENTE SINSERLAF Valdney Roatt Delmaschio Alves

EXPEDIENTE

10 AGO. 2021

Comunicado nº 105/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/ç arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Glicinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681